



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 10ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**23/09/2021
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3465/2019 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	11
2	PLS 197/2018 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	22
3	PL 2805/2021 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	39
4	PL 3202/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	49
5	PLS 707/2015 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	60
6	PL 5868/2019 - Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	69

7	PLS 210/2018 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	78
8	PL 2685/2021 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	87
9	PL 2127/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	98
10	PLC 173/2017 - Não Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	105
11	PL 6572/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	112
12	PL 5647/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	121

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
Confúcio Moura(MDB)(7)(44)	RO 3303-2470 / 2163	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(30)(31)(35)(38)(48)	PE 3303-3522 / 3593 / 3475
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
Dário Berger(MDB)(8)(44)(46)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367	6 Daniella Ribeiro(PP)(48)	PB 3303-6788 / 6790
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(32)(41)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(37)(41)	
VAGO(55)(57)		6 VAGO(19)(26)	
PSD			
Antonio Anastasia(1)(2)(40)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
Carlos Viana(1)(20)(40)	MG 3303-3100	2 Otto Alencar(1)(22)(34)(36)(40)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(1)(34)(36)(40)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(DEM)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(33)(49)(50)(54)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Zenaide Maia(PROs)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(15)(17)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PROs)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741 / 6703
Leila Barros(CiDADANIA)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(REDE)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3498
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 23 de setembro de 2021
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA

10ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inserção do relatório referente ao item 3. (22/09/2021 11:58)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3465, DE 2019

- Terminativo -

Altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta, e pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2-CDH.

Observações:

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 e 2-CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2805, DE 2021

- Terminativo -

Dispõe sobre a dispensa de justificativa sobre ausência em edição anterior para fins de isenção da taxa de inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2019****- Terminativo -**

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

Em 4/2/2020, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2015****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 5868, DE 2019****- Terminativo -**

Institui dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, DE 2018****- Terminativo -**

Confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins.

Autoria: Senadora Regina Sousa (PT/PI)

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2685, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de possuir idade mínima de 14 anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 2127, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, DE 2017

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Cachaça.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 6572, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 5647, DE 2019

- Não Terminativo -

Confere ao Município de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, o título de Berço Nacional da Soja.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.465, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.*



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.465, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para tanto, a proposição acrescenta § 7º ao art. 32 e altera a redação do § 2º do art. 35-A da LDB, para prever que nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente, deverão ser abordados, em caráter obrigatório, conteúdos que tratem de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção, observando-se produção e distribuição de material didático adequado.

A lei em que se transformar a proposição deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que o PL, inspirado no trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”, visa a fomentar a valorização do comportamento ético e de atitudes de responsabilidade cívica e de não tolerância à corrupção.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 3.465, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Em relação ao mérito, o PL também é adequado e oportuno, na medida em que traz para o espaço escolar discussões fundamentais para a formação dos novos cidadãos, relacionadas à formação ética e à conscientização acerca dos males decorrentes da corrupção.

É importante que, desde bem cedo, os estudantes entrem em contato com a ideia da *res publica*, conceito segundo o qual é trabalho coletivo não somente prover os recursos para o funcionamento da máquina pública, mas também fiscalizar a boa aplicação desses recursos.

O acesso a conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades e atitudes éticas pode contribuir também para propiciar às novas gerações as ferramentas para identificar quais aspectos, existentes na sociedade como um todo, são indícios de uma cultura a ser superada, não somente no âmbito político, mas também no das pequenas ações do cotidiano, que “normalizam” aspectos deletérios, no tecido social, e que se refletem em situações indesejáveis nas diversas instâncias de convívio e de interação.

Em outras palavras, abordar tais temas nas escolas, por meio de práticas e material didático adequado a cada faixa etária, pode oferecer importantes ferramentas para que crianças e adolescentes desenvolvam comportamentos adequados e saibam identificar desvios, riscos e eventuais prejuízos, além de se habilitarem a enfrentar e superar tais situações, durante toda sua vida.

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.465, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3465, DE 2019

Altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.....

.....

§7º. O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (NR)”

“Art. 35-A.....

.....

§2º. A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia, além de conteúdo que trate de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 5.687 de 31 de janeiro de 2006, trata, no artigo 13, da participação da sociedade na prevenção, controle, detecção e repressão à corrupção e estabelece que cada Estado Parte adotará medidas tais como:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
- b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
- c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;
- d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

O Estado brasileiro, signatário desses instrumentos internacionais, tem o dever de dar efetividade aos compromissos assumidos há mais de uma década.

Ademais, nos termos do art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Adicionalmente, a Lei n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, entre outras diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, I).



SF/19960.28759-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A previsão da normativa internacional e nacional mostra-se acertada sobretudo quando se tem em mente que o sistema de justiça, por si só, não consegue prevenir nem reprimir as práticas de corrupção.

A posição do Brasil nos dois principais rankings de percepção de corrupção – Transparência Internacional e da escola de negócios suíça IMD – despencou em dois anos, caindo 10 posições. Atualmente está em 79º lugar, empatado com China e Índia, e, em 2017, é o segundo país mais corrupto entre os avaliados, ficando acima apenas da Venezuela, o que reforça a necessidade de buscar novos meios de enfrentamento.

Países como Filipinas, enfrentando o fenômeno em sua complexidade, universalidade e multidimensionalidade, com base em um compromisso conjunto do Estado e sociedade, estabeleceram um planejamento estratégico de reversão do quadro e recomeço, fundado em três principais pilares: repressão/responsabilização/recuperação; transparência/controle/detecção; e conscientização/educação.

Portanto, como importante estratégia de prevenção e enfrentamento da corrupção, apresenta-se o presente projeto legislativo - inspirado no célebre trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”¹, por meio do qual se entende como necessário incluir formalmente no ensino escolar temas relacionados ao exercício de cidadania solidária e à participação na gestão pública, visando a fomentar a valorização do comportamento ético e de atitudes de responsabilidade cívica e de não tolerância à corrupção.

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte uma sociedade melhor educada, consciente e informada acerca da importância da cidadania, zelo pela coisa pública e combate à corrupção.

Sala das Sessões, em,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)

¹ Novas medidas contra a corrupção / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018.624 p.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



.....
Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

.....
Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.



SF/19960.28759-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 205
- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 32
 - artigo 35-
- Lei nº 11.274, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11274-2006-02-06 - 11274/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11274>
- Lei nº 11.525, de 25 de Setembro de 2007 - LEI-11525-2007-09-25 - 11525/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11525>
- Lei nº 12.472, de 1º de Setembro de 2011 - LEI-12472-2011-09-01 - 12472/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12472>
- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.*



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que equipara os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social – nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que, entre outras medidas, dispõe sobre a certificação dessas entidades – aos estudantes das escolas públicas, na reserva de vagas previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O projeto determina ainda que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta o caráter inovador dos critérios de reserva de vagas estabelecidos pela Lei nº 12.711, de 2012. A seguir, destaca que os alunos beneficiados por bolsas concedidas nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, são igualmente de famílias de baixa e modesta renda, sendo, por conseguinte, merecedores do mesmo apoio legal conferido aos egressos de escolas públicas de ensino médio ou fundamental, conforme o caso, no acesso às instituições federais.

O PLS foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com duas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação. Dessa forma, a apreciação da matéria por esta Comissão possui amparo regimental.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Nesse caso, admite-se a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

O PLS também não apresenta vícios que comprometam sua constitucionalidade material e sua juridicidade.

No que tange ao mérito educacional, cabe inicialmente lembrar que a Lei nº 12.711, de 2012, muitas vezes referida como *Lei de Cotas*, determina que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação devem reservar, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo metade de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No preenchimento dessas vagas, metade deve ser reservada aos estudantes de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita*, o que constitui uma subcota social. Ademais, as vagas reservadas devem ser preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, de modo proporcional ao índice de cada uma dessas categorias na população do Distrito Federal e do estado onde está instalada a instituição, conforme o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os mesmos critérios de reserva de vagas são preconizados no acesso ao ensino técnico de nível médio das instituições federais, considerando-se, no caso, os estudos dos candidatos feitos integralmente em escolas públicas de ensino fundamental.

A *Lei de Cotas* representou importante passo de valorização das escolas públicas de educação básica, assim como de promoção de maior equidade, em termos sociais, étnico-raciais e de apoio à pessoa com deficiência, no acesso aos estabelecimentos federais de ensino. A medida



procurou corrigir a injustiça representada pelo fato de estudantes de escolas privadas voltadas para a elite socioeconômica ocuparem parte significativas das vagas mais concorridas nas instituições federais de ensino, particularmente na educação superior.

O projeto em exame busca equiparar os alunos bolsistas integrais e parciais das entidades beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas. Nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, para ser bolsista integral, é preciso ser oriundo de família com renda *per capita* de até 1,5 salário mínimo. Já os bolsistas parciais (50%) devem vir de famílias com renda *per capita* de até 3 salários mínimos.

A CDH estabeleceu duas restrições no alcance do projeto. A primeira consiste em limitar a equiparação apenas para o acesso à educação superior. Deixou de fora, portanto, as situações de acesso ao ensino técnico de nível médio em instituições federais. A segunda restrição foi a de beneficiar, com a equiparação, apenas os bolsistas integrais das escolas beneficentes de assistência social.

Embora os processos seletivos sejam mais concorridos no acesso à educação superior, não vemos razão para que se retire do projeto a equiparação no acesso ao ensino técnico de nível médio nas instituições federais. Portanto, em vez de novo parágrafo ao art. 1º da *Lei de Cotas*, como sugeriu a CDH, julgamos mais adequado manter a proposta original de inserir novo artigo nessa lei.

Já a restrição do alcance da nova lei apenas para os bolsistas integrais nos parece apropriada, pois preserva o alcance social da *Lei de Cotas*, ainda que se deva reconhecer que, exceto na subcota social, não há exigência de renda máxima dos egressos de estabelecimentos de ensino públicos, o que compromete parcialmente o princípio de equidade da lei, uma vez que há heterogeneidade nas escolas públicas, no que concerne à qualidade do ensino oferecido e ao público atendido.

Parece-nos conveniente também que se registre com clareza, na ementa do projeto, a restrição acolhida.

Avaliamos, ainda, não ser necessário reiterar o corte de renda do bolsista integral na *Lei de Cotas*, uma vez que ele já é feito pela Lei nº 12.101, de 2009, e, por sinal, coincide com o efetuado na subcota social. Eventual iniciativa do legislador de promover a alteração de uma das leis



nesse aspecto levará em consideração a conveniência de alterar o outro documento legal.

Igualmente não vemos razão para reiterar a exigência de totalidade do tempo de estudo como bolsista integral ou com divisão do tempo de estudo entre essa condição e a de aluno de escola pública, no ensino fundamental ou no médio, conforme o caso. Se a lei promove a equiparação, para o fim determinado, não importa se o candidato cotista esteve apenas nas duas condições ou integralmente em uma delas.

Desse modo, em que pese a relevante contribuição da CDH, somos levados, por força regimental, a não acolher suas emendas. No entanto, apresentamos emenda ao projeto, para restringir o alcance da norma, acolhendo, de fato, conforme fundamentado, aperfeiçoamento sugerido pela CDH.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2018, com a emenda apresentada a seguir, e pela rejeição das Emendas nº 1-CDH e nº 2-CDH.

EMENDA Nº – CE

Substitua-se o vocábulo “bolsistas” pelo termo “bolsistas integrais” na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, e no art. 7º-A da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conforme redação proposta pelo art. 1º do mesmo projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Lídice da Mata

20 de Junho de 2018





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que acresce o art. 7º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas. Se aprovada, a lei resultante dessa proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O autor fundamenta a iniciativa na importância de assegurar aos alunos bolsistas das escolas beneficentes o mesmo tratamento concedido aos estudantes das escolas públicas, uma vez que os beneficiários dessas bolsas também são estudantes de famílias de renda mais baixa, que merecem o mesmo apoio legal.

O PLS nº 197, de 2018, foi distribuído a esta CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a análise em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, como é o caso da que ora analisamos.

Vemos mérito na iniciativa, pois, de fato, é notória a eficácia que a reserva de vagas tem como instrumento de mobilidade social, especialmente na área educacional, objeto da proposição em análise.

Sabe-se que políticas afirmativas são gênero do qual cotas são a espécie mais conhecida. No Brasil atual, as cotas representam uma possibilidade efetiva de compensação de desigualdades históricas entre as classes sociais. O mecanismo das cotas é pensado para existir de maneira temporária, devendo subsistir até que se verifique uma inserção social de grupos vulneráveis, até que se verifique uma mudança nas condições que ensejaram a sua criação.

O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, que o PLS nº 197, de 2018, pretende modificar, disciplina a reserva de 50% de vagas em cada curso e turno para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Além disso, em seu §1º, estabelece uma subcota para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita*.

A partir da instituição das cotas previstas nessa lei, modificou-se por completo a perspectiva de ingresso nas universidades públicas, por muito tempo acessíveis apenas às classes mais altas da população. Estudantes de escolas públicas, antes distantes do sonho de cursar universidade pública, agora têm a possibilidade de completar um curso superior, muitas vezes pela primeira vez no seu grupo familiar.

A proposta objetiva justamente equiparar aos alunos das escolas públicas os alunos bolsistas das escolas beneficentes, que são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, entre outras áreas, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

A proposição carece, não obstante, de um ajuste redacional, para que fique claro que a equiparação pretendida se dará apenas quando o aluno bolsista tiver bolsa integral, conjugada à renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, e i) tiver cursado todo o ensino médio em instituição beneficente ou ii) parte do ensino médio em instituição beneficente e o restante em escola pública. Sem esses ajustes, haveria ensejo para situações em que um aluno cuja família não pertença à faixa de renda que merece proteção social pudesse ser beneficiário da equiparação, o que evidentemente não é o objetivo almejado pelo projeto.

Além disso, para atender o comando do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei – salvo exceção aqui não aplicável –, é necessário ajuste de técnica legislativa. A alteração pretendida pelo projeto foi trazida para o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, que trata justamente da reserva de vagas nas instituições federais de educação superior para ingresso nos cursos de graduação que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas, ou que tenham renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita*.

Finalmente, é necessária uma emenda para ajustar a ementa da proposição às alterações promovidas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, *que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para equiparar, nas condições que especifica, os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.

EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 1º**’

§ 1º’

.....’

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput*, equiparam-se aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, os estudantes bolsistas oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*, que, alternativamente:

I – tenham cursado, com bolsa integral, todo o ensino médio em instituição beneficente;

II – tenham cursado, com bolsa integral, parte do ensino médio em instituição beneficente e toda a parte restante em escola pública.’
(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 20/06/2018 às 14h - 63ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 WILDER MORAIS
 WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 197/2018)

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LÍDICE DA MATA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

20 de Junho de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2018

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A.** Para os efeitos das reservas de vagas de que trata esta Lei, os estudantes que tenham sido bolsistas em escolas certificadas como entidades de educação beneficentes de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ficam equiparados aos alunos das escolas públicas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, instituiu importante inovação no sistema de ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Esse documento legal estipulou a reserva, por curso e turno, de metade das vagas para estudantes de escolas públicas, sendo 50% dessa cota destinada aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*. Na reserva destinada aos egressos das escolas públicas é previsto ainda o respeito, por meio da autodeclaração, à proporção de “pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência” na população da unidade da Federação

onde está instalada a instituição de ensino, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Dado que o objetivo central dessa lei é o de promover maior equidade no acesso à educação superior e ao ensino técnico de nível médio nas instituições federais, beneficiando, entre outros segmentos, os estudantes de famílias de renda mais baixa, permaneceu a lacuna relativa aos estudantes bolsistas dos estabelecimentos privados de educação básica com certificado de entidade beneficente de assistência social.

Esses estabelecimentos de ensino têm natureza não lucrativa e, entre outras exigências legais, devem conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes ou, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes, desde que a primeira proporção seja atingida mediante a concessão de bolsas de estudo parciais, de 50%.

As bolsas de estudo concedidas em decorrência da certificação de beneficência são destinadas a alunos com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo, para bolsas integrais, e de até 3 três salários mínimos, no caso de bolsas parciais.

Vê-se, assim, que os beneficiários dessas bolsas são estudantes de famílias de renda mais baixa, que merecem o mesmo apoio legal direcionado aos alunos das escolas públicas.

Não caberia argumentar que esses bolsistas, por estudarem em escolas de elite, não deveriam ser considerados na reserva de vagas, uma vez que, tanto no segmento público quanto no privado, há considerável heterogeneidade na qualidade da educação básica e a legislação não discrimina, por exemplo, os alunos egressos dos institutos federais e dos colégios militares no acesso aos estabelecimentos de educação superior mantidos pela União.

Assim, o presente projeto de lei insere dispositivo na Lei nº 12.711, de 2012, para equiparar os alunos que tenham sido bolsistas em escolas certificadas como beneficentes de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, aos estudantes das escolas públicas. Desse modo, se o aluno foi bolsista nessa condição durante todo o ensino médio ou alternou essa situação com a de aluno de escola pública, sua candidatura às vagas reservadas fica assegurada.



SF/18695.58043-16

3

Uma vez que a lei sugerida busca promover a igualdade de condições de acesso escolar, princípio consagrado no art. 206, inciso I, da Constituição Federal, conto com o apoio parlamentar para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 206

- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;

Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

3

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.805, de 2021, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre a dispensa de justificativa sobre ausência em edição anterior para fins de isenção da taxa de inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.*



Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.805, de 2021, de autoria do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre a dispensa de justificativa sobre ausência em edição anterior para fins de isenção da taxa de inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.*

Para justificar a iniciativa, o autor destacou o alto índice de abstenção ao Enem no ano de 2020, bem como o fato de que ele deve ter sido afetado pelas medidas de isolamento social em decorrência da pandemia. Além disso, chamou atenção para o fato de que o número de inscritos no Enem na edição de 2021 foi de 3,1 milhões, o menor número de inscritos dos últimos dezesseis anos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise em caráter terminativo. Não foi apresentada nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.805, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, a pandemia ocasionada pelo coronavírus mudou a programação e a rotina de todas as atividades humanas. Diversas medidas extraordinárias vêm sendo tomadas com o objetivo de regular as mais diversas situações decorrentes do isolamento social imposto ou recomendado pelas autoridades sanitárias. No Brasil, desde meados de março de 2020 até recentemente, os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal estiveram com as aulas suspensas nos estabelecimentos de todos os níveis e modalidades de ensino. Mesmo que se tenha buscado assegurar o não cancelamento do ano ou do semestre letivo, a situação ainda foi e é permeada de muitas incertezas. Em muitos lugares as medidas de isolamento social, que levaram à suspensão das aulas, persistiram durante largos períodos, inclusive com o retorno das aulas presenciais somente neste ano, com o avanço da vacinação.

Ademais, embora os recursos tecnológicos da educação a distância constituam um aliado precioso para a continuidade do processo de aprendizagem, o acesso a eles é bastante desigual, entre os estabelecimentos e redes de ensino e no seio do corpo discente. Com efeito, especialmente os estudantes de famílias de baixa renda se encontram em situação muito desfavorável para evitar os danos pedagógicos ocasionados pela suspensão da frequência escolar, dadas suas dificuldades de acesso doméstico às tecnologias digitais.

Assim, as dificuldades criadas pela pandemia da covid-19, principalmente para os alunos da 3ª série do ensino médio, certamente impactaram o comparecimento dos estudantes ao Enem, tanto em razão dos prejuízos de aprendizagem que sofreram os estudantes, quanto em função das próprias medidas de isolamento social, os quais fizeram com que o índice de abstenção ao Exame fosse o maior de todos os tempos.



Dos 5,5 milhões inscritos no Enem 2020, mais de 2,84 milhões de candidatos (51,5%) deixaram de fazer a avaliação no primeiro dia e 3,05 milhões de estudantes (55,3%) no segundo. Na reaplicação da prova, para candidatos que não conseguiram comparecer por conta de problemas relacionados à pandemia de covid-19 ou logísticos, a abstenção atingiu a marca de 72,2%, o que representou 165.211 alunos ausentes.

Nesse sentido, consideramos pertinente e oportuna esta proposição, motivo pelo qual somos favoráveis a sua aprovação.

Por fim, inspirado no PL nº 2.867, de 2021, de autoria do Senador Paulo Rocha, bem como na decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 874, de 2021, apresentamos emenda para prever: a) a reabertura do prazo de inscrições para os candidatos que não puderam arcar com a taxa de inscrição; e b) o ressarcimento, conforme regulamento, aos candidatos que pagaram a taxa por não terem obtido sua isenção, solicitada no prazo originalmente previsto em edital.

Consideramos necessárias as medidas mencionadas, de modo a ampliar as oportunidades de estudo para aqueles que desejam obter o acesso à educação superior, em consonância com os princípios constitucionais da educação como direito de todos e dever do Estado (art. 206) e do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V).

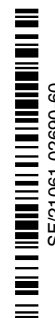
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.805, de 2021, nos termos do substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº –CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2021

Altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947,



SF/21061.02690-60

de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a isenção da taxa de inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A. Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, não será exigida a justificativa de ausência em edição anterior do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para fins de isenção da taxa de inscrição, mantidas vigentes as demais condições para a referida isenção.

§ 1º Os participantes do Enem isentos da taxa de inscrição e ausentes na edição 2020 do exame poderão se inscrever, com isenção da referida taxa, para a edição do exame de 2021, nos termos de regulamento.

§ 2º Será reaberta a inscrição ao Enem 2021 para os candidatos que não obtiveram isenção ou deixaram de se inscrever no exame no prazo original.

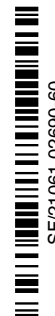
§ 3º Serão ressarcidas pela União, nos termos estabelecidos em regulamento, a taxa de inscrição relativa à edição 2021 do Enem para os candidatos que fariam jus à isenção, mas não a obtiveram no prazo previsto em edital e efetuaram o pagamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21061.02690-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2805, DE 2021

Dispõe sobre a dispensa de justificativa sobre ausência em edição anterior para fins de isenção da taxa de inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

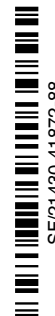
AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre a dispensa de justificativa sobre ausência em edição anterior para fins de isenção da taxa de inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A.** Na edição de 2022 do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), e nas edições seguintes enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, não será exigida a justificativa de ausência em edição anterior do exame para fins de isenção da taxa de inscrição, mantidas as demais condições quanto aos requisitos para a referida isenção vigentes em 2021.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a chegada do novo milênio a educação superior no Brasil passou por intensas transformações, notadamente com a expansão do número de vagas e matrículas, o crescimento do número de instituições e a maior democratização do acesso, especialmente com as políticas de ações afirmativas que abriram as portas do ensino superior para muitos jovens pretos, pardos e indígenas.

Nos últimos anos, no entanto, a crise econômica associada a uma agenda política mais refratária à expansão do ensino superior representou uma reversão nessa tendência de crescimento, situação que foi agravada ainda mais com a chegada da pandemia do novo coronavírus.

Assim, importantes políticas como o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Programa Universidade para Todos (Prouni) sofreram reveses, restringindo as possibilidades de acesso para muitos jovens.

Para completar esse quadro de dificuldades, uma das principais portas de acesso, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), manteve neste ano de 2021, consoante Edital nº 19, do último dia 30 de abril, a exigência de que os interessados em obter a isenção da taxa de inscrição (R\$ 85,00) tivessem que justificar os motivos em caso de não comparecimento ao exame no ano anterior. Ora, em 2020 a abstenção girou em torno de 55% (cerca de 3 milhões de inscritos), situação para a qual as medidas de isolamento social devem ter contribuído muito.

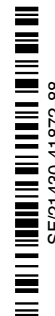
Nesse sentido, a manutenção da exigência de justificar a ausência no ano anterior funcionou neste ano como uma medida excessiva, uma vez que a excepcionalidade causada pela pandemia nestes dois anos certamente é a explicação causal para tamanha abstenção.

De fato, diversas instituições têm mostrado as dificuldades que os estudantes e professores da educação básica, especialmente os das redes públicas, têm enfrentado com as aulas remotas, principalmente em razão da falta de infraestrutura de internet para todos em nosso país. Esse problema tem ocasionado grandes perdas em termos de aprendizado e de motivação dos jovens com vistas a tentarem uma vaga na educação superior.

Como consequência mais visível desse fenômeno, o número de inscritos no Enem na edição de 2021 foi de 3,1 milhões, o menor número de inscritos dos últimos dezesseis anos, segundo foi noticiado. Trata-se de um dado desalentador, especialmente quando se registra que o exame chegou a ter 8,7 milhões de inscritos em 2014.

Assim, com o objetivo de mitigar esses prejuízos, propomos por meio deste projeto de lei que durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus seja suspensa a necessidade de justificação dos motivos da ausência para se inscrever no Enem.

Com essa medida, ao mesmo tempo em que suprimimos uma barreira e permitimos que todo estudante interessado possa participar do exame, abrindo caminho para a entrada na educação superior, esperamos



SF/21.430.41872-88

contribuir para que nossos estudantes sigam firmes com seus estudos para o exame e, em suma, comprometidos com o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.040, de 18 de Agosto de 2020 - LEI-14040-2020-08-18 - 14040/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14040>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que institui a data de 24 de maio como o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia.

A proposição consta de três artigos, dos quais o primeiro estabelece a referida data comemorativa. O art. 2º prevê que, no transcurso da data instituída e respectiva semana, entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática desse transtorno, conforme seus quatro incisos, abrangendo os direitos e a dignidade da pessoa com esquizofrenia, a contribuição a sua inclusão na sociedade, o combate aos estereótipos e preconceitos e o tratamento adequado à doença.

O art. 3º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

A justificação se estende sobre a caracterização desse grave transtorno mental, bem como sobre sua incidência no mundo, seu diagnóstico e diversos problemas e desafios relativos ao modo como a sociedade tem lidado com as pessoas acometidas pela esquizofrenia. São relacionadas, também, iniciativas bem sucedidas para instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia em nosso país, em âmbito estadual e municipal, tomando sempre por referência o dia 24 de maio, já consagrado internacionalmente e relacionado a relevante episódio biográfico do médico francês Philippe Pinel, no ano de 1793.



SF/19030.22353-92



O projeto de lei foi encaminhado à deliberação da CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei sob análise.

Não há dúvida de que a consciência da sociedade brasileira sobre a esquizofrenia, e os outros tipos de transtorno mental, precisa ser ampliada e aprofundada. Há muita incompreensão, preconceito e desconhecimento sobre os transtornos psíquicos, sendo importante que as instituições públicas e privadas, especialmente as relacionadas à saúde mental, estabeleçam canais de comunicação com a população sobre o assunto.

A esquizofrenia é uma das doenças mentais mais graves e também, no âmbito das psicoses, uma das mais difundidas, com estimativas de que alcance cerca de 1% da população. Suas manifestações surgem, mais comumente, entre o fim da adolescência e o início da vida adulta, na faixa dos 18 aos 35 anos. A ocorrência de alucinações e delírios costuma caracterizar os episódios de surto; outros sintomas, menos evidentes, são o isolamento social, bem como a fala e o comportamento estranhos ou desorganizados.

Diversas evidências sugerem que o consumo de maconha é fator de risco para o desenvolvimento de vários transtornos psicóticos como a esquizofrenia. Além disso, o recurso ao álcool e às drogas psicotrópicas podem dificultar sobremodo o processo de tratamento e de reinserção social das pessoas acometidas pela doença; aumenta, ainda, juntamente com a falta de apoio da família e de assistência de saúde, a probabilidade de suicídio, o qual apresenta incidência significativamente mais elevada entre os portadores do transtorno.





Constatamos, assim, que há um conjunto amplo de fatores que devem ser levados em conta para a compreensão dessa doença, alguns deles ainda pouco conhecidos. É importante frisar, contudo, que tem havido significativa evolução nos medicamentos que a tratam, havendo chances reais de melhora e recuperação para as pessoas com esquizofrenia se o uso adequado de medicamentos for conjugado com as chamadas intervenções psicossociais, que abrangem terapias psicológicas e ocupacionais, o apoio e a orientação familiar e grupos de ajuda mútua. São inúmeras, na verdade, as formas com que a sociedade pode apoiar as pessoas acometidas desse grave transtorno, a começar pela superação do preconceito e das visões estereotipadas.

Entendemos, consoante o exposto, que é relevante e meritória a proposta, na medida em que contribui para uma maior conscientização sobre a esquizofrenia e sobre a responsabilidade coletiva de oferecer o apoio e a devida assistência de saúde a nossos irmãos e irmãs com esse transtorno.

Tendo sido atribuído caráter terminativo à apreciação da CE, cabe avaliar, também, a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição.

Compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Municípios sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, não havendo restrição específica sobre sua iniciativa.

Em audiência pública, realizada na Comissão de Assuntos Sociais, no dia 23/10/2019, representantes de entidades relacionadas ao atendimento de saúde e ao estudo dos transtornos psíquicos, como por exemplo, o Dr. Antônio Geraldo da Silva - Presidente da Associação Psiquiátrica da América Latina, diretor e superintendente técnico da Associação Brasileira de Psiquiatria – dentre outros, concluíram pela relevância e alto significado para a sociedade da instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia. Atendeu-se, de tal modo, a exigência estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para o projeto de lei que vise a instituir data comemorativa.

Concluimos, assim, que a proposição se mostra adequada aos ditames constitucionais, aos princípios e normas jurídicas, bem como à correta técnica legislativa, conforme disposta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/19030.22353-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.202, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2019

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser celebrado anualmente no dia 24 de maio.

Art. 2º No Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia, e na semana em que recair a data, as entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática deste transtorno, abrangendo, dentre outras:

I – a promoção do debate sobre as condições da pessoa com esquizofrenia, fomentando o respeito por seus direitos e dignidade;

II – o combate de estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação à pessoa com esquizofrenia, em todas as áreas da vida;

III – a contribuição à plena inclusão da pessoa com esquizofrenia na sociedade, especialmente no mercado de trabalho;

IV – a difusão de orientações sobre o tratamento adequado, com medicamentos e apoio psicossocial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o dia nacional de conscientização sobre a esquizofrenia, *“transtorno crônico, profundamente incapacitante, caracterizado por importantes sintomas psicóticos, bem como déficits na emoção, motivação e cognição”*¹.

Trata-se de um transtorno descrito pela psiquiatria como uma série de sintomas que afetam o modo como uma pessoa pensa, sente e age, consistindo em grave desestruturação psíquica que leva à perda da capacidade de integração de sentimentos com pensamentos.

¹ Definição trazida pelo I Fórum Nacional de Esquizofrenia, com o tema “Conhecendo e Convivendo melhor com a Esquizofrenia”, disponível em <<http://www.fonae.org/a-esquizofrenia/>> Acesso em 10 de maio de 2019.



SF/19426.90492-63

Estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) da Organização das Nações Unidas (ONU), de abril de 2018, dão conta de que a esquizofrenia é transtorno mental grave que acomete 21 milhões no mundo inteiro².

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), organização internacional de saúde que integra a OMS na condição de Escritório Regional para as Américas, a esquizofrenia é caracterizada por “distorções no pensamento, percepção, emoções, linguagem, consciência do ‘eu’ e comportamento” que, dentre as experiências psicóticas mais comuns, inclui alucinações (percepções falsas do ambiente, por meio da audição, visão ou percepção de coisas que não existem) e delírios (crenças irreais ou suspeitas que são firmemente mantidas mesmo diante de provas que mostram o contrário)³.

Por sua vez, o Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde (BIREME), organismo integrante da referida OPAS, considera que o transtorno pode tornar o julgamento da realidade mais difícil para as pessoas acometidas, resultando em comportamentos que denotam a perda de juízo crítico, tendo como características principais “distúrbios do sono; perturbação do apetite, comportamento muito fora do comum, sentimentos que [...] parecem inconsistentes aos outros; fala difícil de seguir; acentuada preocupação com ideias incomuns, ideias de referência – o doente imagina que coisas não relacionadas têm um significado especial; sentimento persistentes de irreabilidade; mudanças na forma como as coisas parecem, soam ou cheiram”⁴.

Geralmente, o diagnóstico surge no fim da adolescência e início da vida adulta tanto que, na faixa etária de 15 a 35 anos de idade, a estimativa é de que 1% da população mundial seja acometida pelo transtorno. Não à toa, segundo dados da aqui já citada OMS, a esquizofrenia é considerada como a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças.

Justamente pela faixa etária, muitas são as dificuldades sociais enfrentadas pelas pessoas acometidas pela esquizofrenia, sobretudo no campo relacional e de trabalho, onde o transtorno compromete o exercício de atividades produtivas.

Não bastasse os desafios decorrentes das características intrínsecas da esquizofrenia, inerentes ao sujeito por ela acometido, ainda há desafios que precisam ser enfrentados e que estão situados para além destes, na sociedade que ainda observa o transtorno pelo estigma e discriminação.

Deste modo, o projeto de Lei em questão tem o objetivo de promover conscientização de toda a sociedade quanto à esquizofrenia, buscando superar a falta de conhecimento que alimenta preconceitos e tabus.

A sociedade precisa saber que o tratamento deste transtorno envolve medicamentos, psicoterapia, terapias ocupacionais bem como a própria conscientização da família, que absorve a maior parte das tensões geradas pela doença. A sociedade precisa saber que a esquizofrenia não tem cura, mas permite à pessoa por ela acometida

² Disponível em <<https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/schizophrenia>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

³ Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5652:folha-informativa-transtornos-mentais&Itemid=839>. Acesso em 20 de maio de 2019.

⁴ Disponível em <https://www.paho.org/bireme/index.php?option=com_content&view=article&id=254:dia-mundial-da-saude-mental-2014-tem-como-tema-vivendo-com-a-esquizofrenia&Itemid=183&lang=pt>. Acesso em 20 de maio de 2019.



SF/19426.90492-63

ter uma vida normal, produtiva e integrada à sociedade por meio de tratamento adequado com medicamentos e apoio psicossocial.

Diversas medidas legislativas vêm sendo adotadas neste sentido.

Em âmbito estadual, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou em redação final o Projeto de Lei n. 314/2018, que instituiu o Dia e a Semana de Conscientização sobre a Esquizofrenia⁵. A proposta seguiu para o Poder Executivo, que sancionou a Lei Estadual n. 19.824, de 22 de março de 2019⁶.

A lei em questão determina o dia 24 de maio como data de conscientização sobre o transtorno, com o objetivo de “apoiar a realização de encontros, estudos, debates, orientações às famílias, palestras e outras atividades relacionadas à conscientização a respeito da esquizofrenia”, também determinando que o Dia e a Semana de Conscientização sobre a doença passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Em âmbito municipal, a Câmara de Vereadores do Município de Curitiba aprovou Projeto de Lei que culminou na Lei Municipal n. 15.319, de 2018, instituindo a “Semana Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia”, que ocorrerá anualmente, na semana dos dias 20 a 27 de Maio⁷.

Já em Porto Alegre, durante a Sessão Ordinária realizada na Câmara Municipal no dia 7 de junho de 2018, no âmbito da Tribuna Popular, foi requerida a instituição do Dia de Conscientização da Esquizofrenia⁸.

Além de medidas legislativas, podemos citar medidas conscientizadoras em âmbito científico, a começar pelo I Fórum Nacional de Esquizofrenia, realizado em Recife, no período de 9 a 11 de maio de 2018, com o tema “*Conhecendo e Convivendo melhor com a Esquizofrenia*”, sob o objetivo de “*investigar e abrir o espaço para o debate sobre a Esquizofrenia [para] revelar novos aspectos teóricos, aprofundar o conhecimento sobre o transtorno e produzir novos instrumentos de avaliação e intervenção e orientar novas pesquisas na área*”. A programação do evento, ora anexada, também está disponível no site <<http://www.fonae.org/programacao/>>.

Ainda em 2018, justamente no dia 24, o Núcleo de Pesquisa em Vulnerabilidade e Saúde (NAVES) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) promoveu um fórum de discussões, aberto ao público, com especialistas de diversas áreas, para marcar o Dia de Conscientização do Paciente com Esquizofrenia⁹, conforme programação disponível em <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/wp-content/uploads/sites/7/2018/05/Facebook.png>>.

Na mesma data a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), por meio do Programa de Esquizofrenia (PROESQ) em parceria com a Associação Brasileira de

⁵ Disponível em: <<http://www.assembleia.pr.leg.br/divulgacao/noticias/projeto-que-institui-a-semana-de-conscientizacao-sobre-a-esquizofrenia-e-aprovado>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

⁶ Disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=217992>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

⁷ Disponível em <https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=29491#&panel1-1> e em <https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&nor_id=16634&PESQUISA>. Acesso em 22 de maio de 2019.

⁸ Disponível em <<http://camarapoa.rs.gov.br/noticias/esquizofrenicos-pedem-oficializacao-de-data-para-combater-preconceito>> e <<http://agenda.camarapoa.rs.gov.br/eventos/07/06/2018>>. Acesso em 10.05.2019.

⁹ Disponível em <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/evento-convida-sociedade-a-participar-da-reinclusao-de-pessoas-com-esquizofrenia/>>. Acesso em 20 de maio de 2019.



SF/19426.90492-63

Famíliares, Amigos e Portadores de Esquizofrenia (ABRE) e o grupo Mãos de Mães, promoveu a data como o Dia pela Conscientização ou Atenção à Esquizofrenia¹⁰.

Assim, compreendemos que tanto as medidas legislativas quanto acadêmico-científicas já adotadas em nosso país convergem para o que dispõe a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece os requisitos para a instituição de datas comemorativas.

Com efeito, a referida lei prevê que tais deverão obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º), sendo que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados (art. 2º).

A referida data, 24 de maio, vale ressaltar, foi assim referendada pela *National Schizophrenia Foundation* como o dia Mundial da Esquizofrenia, em homenagem ao francês Philippe Pinel, médico-chefe do Hospital de Bicêtre, nos arredores de Paris, no fim do século XVIII, que ficou horrorizado ao ver pacientes presos às paredes por correntes, removendo-lhes os grilhões em 24 de maio de 1793.

Se em vários países o dia 24 de maio é eleito como Dia da Conscientização da Esquizofrenia (*Schizophrenia Awareness Day*), também aqui, em nosso país, precisamos celebrar nesta data uma oportunidade para a realização de debates e conscientização sobre a esquizofrenia e, com isso, evitar situações de discriminação contra as pessoas acometidas pela doença, permitindo-lhes participar da vida em sociedade e exercer plenamente sua cidadania.

Por essa razão, entendemos ser hora de estabelecer um dia nacional para essa mobilização, permitindo ao Brasil unir-se, de forma mais contundente, aos esforços mundiais pela conscientização sobre a esquizofrenia, coroando as diversas manifestações e atividades que já vem sendo realizadas.

Nesse sentido e com a certeza de ser essa uma causa justa e humana, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE – Paraná)

¹⁰ Disponível em <<https://www.unifesp.br/reitoria/dcik2/eventos-antiores-dci/item/3283-unifesp-discute-conscientizacao-a-esquizofrenia>> e <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/wp-content/uploads/sites/7/2018/05/Semana-da-Pessoa-com-Esquizofrenia.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2019.



SF/19426.90492-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;15319
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;15319>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;314
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;314>
- urn:lex:br:federal:lei:2019;19824
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;19824>

5

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que propõe seja inscrito o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria.

A proposição possui dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º, cláusula de vigência, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor da matéria ressalta que “o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, historicamente já reconhecido como herói, por sua luta em defesa do Brasil, não pode deixar de ter seu registro perpétuo no Livro dos Heróis da Pátria”. Nesse sentido, o autor relembra as palavras de Gilberto Freire, de que “não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Inicialmente a matéria foi distribuída para a relatoria do Senador Telmário Mota, que apresentou parecer favorável. Contudo, tendo em vista o parlamentar não mais fazer parte desta Comissão, a matéria foi redistribuída para a nossa relatoria. Em seu relatório, o Senador Telmário apresentou um resumo histórico rico, bem contextualizado e representativo da vida do homenageado, com o qual concordamos e reproduzimos.

A disputa pelo território que hoje constitui o Amapá e suas cercanias envolveu diversos países europeus nos primeiros séculos da colonização da América. Persistentes em suas pretensões, Portugal e França tiveram por bem firmar o Tratado de Utrecht, em 1713, pelo qual se reconhecia no rio Oiapoque ou Vicente Pinzón a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa.

No entanto, ao longo dos anos, a área ao sul do Oiapoque voltou a ser alvo de reivindicações francesas, não obstante a presença amplamente majoritária de brasileiros que ali residiam, levando ao reconhecimento comum, a partir de 1841, de que a região entre os rios Oiapoque e Araguari era área “contestada”, sob a jurisdição conjunta do Brasil e da França.

A disputa pela região torna-se mais intensa quando dois brasileiros descobrem ouro no alto Calçoene, no início de 1894. A exploração do metal precioso cresce rapidamente, com o afluxo de grande número de aventureiros de vários países, mas sendo quase todo ele exportado para a Europa por Caiena, capital da Guiana Francesa.

Diante de medidas que restringiam o acesso dos brasileiros às minas, tomadas pelo representante do governo francês na região de Calçoene, eclode uma revolta de nossos compatriotas, majoritários na área



SF/20680.22390-77

contestada em proporção estimada em 90% da população. Assume o poder um triunvirato formado por Desidério Coelho, o cônego Domingos Maltez e Francisco da Veiga Cabral, que expede leis que buscam organizar, política e judicialmente, o território amapaense.

Sob pretexto de libertar seu aliado, o brasileiro Trajano Benitez, e de prender seus captores, a Guiana Francesa envia uma expedição militar à Vila de Amapá, sede do novo governo. O destacamento de infantaria naval, sob o comando do Capitão Lunier, é encarregado de abordar Veiga Cabral, personalidade que se destaca no triunvirato amapaense, o que de fato ocorre no dia 15 de maio de 1895. Ao encontrar-se com Cabralzinho e ao pretender conduzi-lo preso, o Capitão Lunier vê seu revólver ser arrebatado pelo oponente, que dispara contra ele.

Segue-se intenso tiroteio entre o destacamento francês e os brasileiros, no qual morrem o Capitão Lunier e uns poucos de seus comandados. Os combatentes brasileiros resistem por certo tempo, com algumas baixas, até que decidem se refugiar na floresta. Segue-se a inesperada vingança dos militares franceses, que atinge idosos, mulheres e crianças. No cômputo geral, morrem seis militares franceses e 38 brasileiros, no que se denomina a tragédia da Vila Amapá.

Cabralzinho é reconhecido por sua conduta de heroica resistência no episódio, chegando a ser aclamado pela população em Belém, no Recife e no Rio de Janeiro, quando recebe, do Presidente da República Prudente de Moraes, o título de “general honorário” do Exército brasileiro. Em pouco tempo, contudo, as duas nações decidem resolver a disputa pela via diplomática. Ocorre o arbitramento pelo governo da Suíça, com o Barão do Rio Branco defendendo a causa brasileira, que se sagra integralmente vitoriosa no ano de 1900, com a fixação da fronteira no rio Oiapoque.

Liderança política no Pará, do Partido Liberal e, em seguida, do Partido Republicano Democrata, Francisco da Veiga Cabral era conhecido por sua audácia, evidente no episódio da revolta de 1891, por ele comandada em Belém e que foi facilmente debelada pelos governistas. Na essência de sua conduta no confronto com os franceses em Vila Amapá, está seu resolutivo patriotismo, que não hesita em afrontar um numeroso contingente militar e



consegue, assim, despertar o povo e o governo brasileiros para a sorte de seus compatriotas naquele longínquo rincão.

No momento em que, como diz o grande poeta português, “o homem e a hora são um só”, ou, de modo mais prosaico, a pessoa certa está no lugar certo, Cabralzinho soube defender a causa nacional com destemor e bravura, enfrentando forças militarmente superiores para afirmar que aquela terra do Alto Norte era brasileira. Pouco depois, em 1905, vem a falecer relativamente esquecido, com apenas 44 anos.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão opinar sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há óbices à aprovação da proposição.

Da mesma forma, a proposição está em conformidade com as normas de juridicidade, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

Cumprе alertar, todavia, que a Lei nº 11.597, de 2007, foi alterada pela Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, a qual passou a denominar o citado Livro de “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Assim faz-se necessária a apresentação de emendas à proposição, no sentido de adequá-la à nova redação dada à lei que regulamenta a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, na forma das seguintes emendas:



SF/20680.22390-77

EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, a seguinte redação:

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20680.22390-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2015

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Será que o Brasil pode dar-se ao luxo de deixar na sombra heróis ignorados? Ou encobertos? Não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis. Sem cuidar de que eles existem. Quando lhe faltam os verdadeiros, recorre aos espúrios. Vale-se dos arremedos. Em Fronteiras sangrentas, o erudito admirável, Sílvio Meira, recorda aos brasileiros de hoje os heróis do Amapá. Heróis aos quais deve muito o Brasil. Entretanto são ignorados. Estão nas sombras, quando o maior deles, Francisco Xavier da Veiga Cabral, chega a ser épico. (Gilberto Freire)

Quando Gilberto Freyre escreveu essas palavras na contracapa do livro de Sílvio Meira, “Fronteiras Sangrentas: Heróis do Amapá”, ele tentou valorizar a figura do herói brasileiro e em especial a imagem em torno do paraense Francisco Xavier da Veiga Cabral, também conhecido por Veiga Cabral ou Cabralzinho, que se torna herói nacional depois de luta no contestado do Cabo Norte, atual Estado do Amapá, contra os franceses, que tinham muito interesse na região, principalmente por causa do ouro ali encontrado.

Segundo Sílvio Meira, Veiga Cabral nasceu em Belém em 5 de maio de 1861. Era filho do então vereador da Câmara Municipal de Belém Rodrigo da Veiga Cabral e de Maria Cândida da Costa Cabral. Sua atuação política começou a ganhar destaque em 1886, quando se envolveu em um tumulto em uma zona eleitoral na cidade de Belém, tendo sido

2

processado pela polícia do Pará. Já nessa época, era proprietário do jornal *O Cosmopolita*, periódico ligado ao partido liberal, o qual era conhecido pelas duras críticas ao grupo político dos conservadores, e despertava, assim, a fúria dos seus adversários políticos.

Com a proclamação da República, o Partido Liberal, onde Veiga Cabral atuava no período monárquico, foi extinto, e seus membros formaram o Partido Republicano Democrata (PRD), o qual veio a tornar-se o principal opositor aos republicanos históricos do Partido Republicano Paraense (PRP), que assumiu o poder com o novo regime. Nesse momento, Veiga Cabral tornou-se mais atuante e participou ativamente das principais querelas políticas que aconteceram no Pará. Seu nome passou a ser recorrente nesses embates, sendo descrito na imprensa do PRP como um desordeiro.

Durante os anos iniciais da República, a atuação de Veiga Cabral na articulação da oposição teve um grande destaque, sendo constantes as informações de que Cabralzinho se deslocava pelo interior do Pará convidando o povo para lutar contra o governo de Duarte Huet Bacellar. Em 1891, liderou uma revolta contra o governo do PRP, o que deixou a cidade de Belém em polvorosa e colocou o governo em estado de alerta. Essa revolta ficou conhecida como “Revolta 11 de Junho” ou “Revolta do Cacaolinho”.

O grande motivo desse conflito foi a votação da Constituinte Estadual do Pará, que ocorreu na capital paraense no dia 11 de junho de 1891. Os democratas não eram a favor da votação, defendendo que ela prejudicaria os interesses políticos da oposição. Contudo, no partido não houve consenso sobre a revolta, sendo a proposta derrotada. Veiga Cabral não aceitou a decisão do PRD e, com auxílio de um grande número de praças e oficiais do Corpo de Polícia do Pará, somados a correligionários Democratas do interior do Estado, organizou o movimento revoltoso.

O governo, ao saber da revolta, organizou uma reação contra os amotinados, contando com auxílio da Marinha do Brasil e do Corpo de Bombeiros, e, após grandes disputas, conseguiu vencer o grupo de Veiga Cabral, com a promessa de anistiar todos os envolvidos na querela. Entretanto, dias depois do fim do conflito, o governo começou a prender os principais líderes do Partido Democrata. Veiga Cabral conseguiu fugir do cerco, só retornando ao Pará após a anistia concedida por Lauro Sodré a todos os envolvidos no movimento.

Cabralzinho retorna ao Pará, seguindo depois para a região do Amapá, área de fronteira com a Guiana Francesa, pois tinha interesse nas jazidas auríferas da região. Nesse local, ocorria uma intensa disputa pela posse do território entre brasileiros e franceses.

Veiga Cabral teve um papel importante na luta contra os franceses, tornando-se um de seus líderes. Fez parte do triunvirato e foi nomeado comandante do Exército brasileiro e condecorado na capital federal por seu trabalho pela pátria, com direito a honrarias por onde passava sua comitiva.

Sua atuação na disputa entre brasileiros e franceses levou historiadores do Pará a declarar que, no contestado franco-brasileiro, Veiga Cabral foi “o valente chefe dos patriotas que defenderam o Brasil contra os franceses no território do Amapá”. Por essa

3

ação patriótica, Cabralzinho foi considerado herói nacional, e condecorado na cidade do Rio de Janeiro pelos serviços prestados ao País.

O reconhecimento, com a condecoração e sua elevação à condição de herói nacional, constituiu o período glorioso para Francisco Xavier da Veiga Cabral, que morreu em 1905.

A concessão da honraria pretendida com a apresentação deste projeto está regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabelece que o Livro dos Heróis da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Dessa forma, o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, historicamente já reconhecido como herói, por sua luta em defesa do Brasil, não pode deixar de ter seu registro perpétuo no Livro.

Por essas razões e pelas sábias palavras de Gilberto Freire, de que *não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis*, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de resgatar a figura heroica de Cabralzinho.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.868, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa*.



Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 5.868, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que *institui dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa*.

A proposição compõe-se de dois artigos. O *caput* do art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 15 de maio, ao passo que seu parágrafo único estabelece que a data instituída passe a constar do calendário oficial de eventos nacionais. O art. 2º, por sua vez, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se iniciará na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, valorizar e reconhecer o papel da educação legislativa na vida política brasileira e na promoção do exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais de parlamentares e cidadãos.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo do projeto em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91 do Risf, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Por outro ângulo, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição



SF/19009.29322-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 12 de novembro passado, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride que se propõe.

Na audiência, especialistas em educação legislativa destacaram a importância da matéria como instrumento de formação de cidadania e de fortalecimento da democracia. Segundo os participantes, objetiva-se fazer com que o dia 15 de maio, em todas as câmaras municipais, assembleias estaduais, tribunais de contas e no Congresso Nacional, seja dedicado à celebração e à divulgação da educação legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe, sob a forma de uma emenda de redação, à ementa, da qual deixou de constar o artigo “o” antes de “dia 15 de maio”.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe novas diretrizes à Nação, elegendo a educação como requisito para o fortalecimento e a modernização das instituições públicas. Mas foi somente a partir de 2003, com a criação da Associação das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL), que a educação legislativa se institucionalizou nos parlamentos e nos tribunais de contas, sendo hoje segmento consolidado no Brasil de qualificação técnica de servidores públicos e parlamentares.

Em quase duas décadas, a educação legislativa se consolidou como um segmento essencial para o aperfeiçoamento das atividades parlamentares. Ao longo do tempo, a educação legislativa avançou e se expandiu para além das casas legislativas e dos tribunais, beneficiando também as comunidades locais e a sociedade em geral com a promoção de cursos e de outros eventos voltados à formação política e para a cidadania.



SF/19009.29322-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

Projetos como o “Jovem Senador”, realizado no Senado Federal, e o “Parlamento Jovem”, sediado nas câmaras municipais e nas assembleias legislativas, são exemplos expressivos dessa evolução da educação legislativa, com o envolvimento de estudantes dos ensinos fundamental e médio na vida parlamentar.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional da Educação Legislativa, e reconhecer o papel da educação legislativa na vida política brasileira e na promoção do exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais de parlamentares e cidadãos.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5. 868, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.868, de 2019:

“Institui o dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5868, DE 2019

Institui dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Institui dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Educação Legislativa a ser celebrado, anualmente, dia 15 de maio.

Parágrafo único. O mês de maio passa a integrar o calendário oficial de eventos nacionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, a Constituição Federal trazia novas diretrizes à Nação e o País se renovava no seu ordenamento maior. No parágrafo 2º, do artigo 39, a nova Carta Magna apontava a educação como requisito para o fortalecimento e a modernização das instituições públicas.

Art.39

§ 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por essa nova premissa legal, começavam no Brasil algumas iniciativas de instalação de escolas em parlamentos e tribunais de contas. Foram pioneiros, o Tribunal de Contas da União (1994); o Senado Federal (criação do ILB em 1997), a Câmara dos Deputados (criação do Cefor em 1997) e as assembleias legislativas de Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Efetivamente, a partir de 2003, quando era criada em solenidade no Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, no Senado Federal, a Associação das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL, a educação legislativa se institucionalizou nos parlamentos e tribunais de contas, e hoje é um segmento consolidado no Brasil de qualificação técnica de servidores públicos e parlamentares.

Além disso, e não menos importante, a própria sociedade hoje é público alvo de cursos e eventos com foco na formação política e na conscientização para o exercício pleno da cidadania.

As Escolas do Legislativo e de Contas vêm se expandindo pelo país, especialmente nas Câmaras Municipais onde já são referências educacionais nas suas comunidades. As regiões Sul e Sudeste ainda são as que mais criam e instalam suas escolas, mas a ABEL, ponto focal de difusão desse segmento educacional, tem incentivado a expansão para outras regiões promovendo anualmente dois encontros com dirigentes nacionais para troca de experiências e aperfeiçoamento pedagógico, sendo um desses eventos junto com a União dos Legisladores e Legislativos Estaduais - Unale.

Em quase duas décadas, a educação legislativa se consolidou como um segmento essencial para o aperfeiçoamento das atividades parlamentares – o Brasil tem mais de 56 mil políticos exercendo mandato eletivo, entre vereadores, deputados estaduais, deputados federais, e senadores. Ao longo do tempo, a educação legislativa avançou e se expandiu para além das casas legislativas e tribunais. Também as comunidades locais - e a sociedade em geral, passaram a ser beneficiadas com cursos e eventos voltados à formação política e para a cidadania.



SF/19217.11495-69

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Exemplos expressivos dessa evolução da Educação Legislativa são projetos como o “Jovem Senador”, realizado no âmbito do Senado Federal e o “Parlamento Jovem”, realizado por Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, que envolve estudantes de ensino fundamental e médio na vida parlamentar.

Tais iniciativas praticamente se configuram um movimento nacional de educação política, já produziram jovens candidatos eleitos e, certamente, estão preparando os políticos de amanhã.

O presente projeto visa valorizar e reconhecer o papel da Educação Legislativa na vida política brasileira e na promoção do exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais de parlamentares e cidadãos. Por outro lado, o dia 15 de maio, sendo a data nacional da Educação Legislativa, servirá também como um dia de reflexão para o aperfeiçoamento dos parlamentos brasileiros em todas as suas esferas, e para a expansão da educação legislativa no Brasil com a criação, instalação e funcionamento de escolas em Câmaras Municipais em regiões hoje menos estruturadas nesse segmento como Norte e Nordeste.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



7

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2018, da Senadora Regina Sousa, *que confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2018, da Senadora Regina Sousa, *que confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município de Oeiras, no Estado do Piauí e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.



Na justificação, a autora ressalta a relevância da tradição dos bandolins de Oeiras, que se inicia na década de 1930 e vem se mantendo e desenvolvendo até os dias de hoje.

O PLS nº 210, de 2018, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à Senadora Lídice da Mata, que apresentou relatório favorável à aprovação. Por estar de acordo com os termos desse relatório, passo a reproduzi-lo a seguir.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Município de Oeiras, localizado em região central do Piauí, foi a primeira Capital do Estado, a partir de meados do século XVIII. Quando deixa de sê-lo, em 1852, a cidade entra em decadência, permanecendo no que já se caracterizou como um marasmo cultural até as primeiras décadas do Século XX.

Foi na década de 1930 que um grupo de moças de Oeiras se reuniu em torno de Dona Araci Carvalho para aprender bandolim, passando a constituir o grupo musical A Voz do Coração. Com a chegada, nos anos 1970, do padre João de Deus Carvalho, as bandolinistas da cidade apresentam-se com frequência em suas missas, tornando sua arte mais conhecida. A verdadeira consagração vem, contudo, na década seguinte, quando, constituindo o grupo Bandolins de Oeiras, as musicistas, agora já senhoras, tocam na festa de comemoração dos 250 anos da Igreja Matriz Nossa Senhora da Vitória.

A partir desse momento, sucedem-se os convites para apresentações em outras cidades do Nordeste e de todo o Brasil, e mesmo no



SF/19822.00131-27

exterior. No repertório do grupo, predominam os chorinhos e as valsas, destacando-se, entre estas, as de autoria de seu inspirado conterrâneo Possidônio Queiroz. A tradição se firma entre as novas gerações, resultando na criação do grupo Novos Bandolins de Oeiras, ao mesmo passo que influencia diversos outros grupos e, de modo geral, as atividades musicais da cidade. Um marco do reconhecimento da relevância musical e cultural do grupo Bandolins de Oeiras ocorre com o recebimento da Insígnia da Ordem do Mérito Cultural em Brasília, no ano de 2005.

O apreço pelo bandolim e a pujante tradição musical em torno desse instrumento na cidade de Oeiras é tanto mais significativa quanto é um resultado, prioritariamente, da dedicação de moças e senhoras, hoje de idade avançada, que desenvolveram seu talento em uma época e contexto nos quais as mulheres costumavam restringir suas atividades ao âmbito doméstico.

Pelo amplo significado cultural do desenvolvimento dessa importante tradição no interior do Nordeste brasileiro, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional dos Bandolins à cidade de Oeiras.

Considerando, por fim, que esta Comissão deve emitir uma decisão terminativa, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator







SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, DE 2018

Confere ao Município de Oeiras (PI) o título de Capital Nacional dos Bandolins.

AUTORIA: Senadora Regina Sousa (PT/PI)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Confere ao Município de Oeiras (PI) o título de
Capital Nacional dos Bandolins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título de Capital Nacional dos Bandolins é conferido
ao Município de Oeiras, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tradição dos Bandolins de Oeiras representa uma das mais importantes expressões da musicalidade popular do nosso País. Sua origem remonta à década de 1930, quando D. Araci Carvalho organizou um grupo de moças para o aprendizado do bandolim. Esse coletivo inicial, que veio a se chamar “Grupo A Voz do Coração”, se aprofundou no instrumento e se apresentava frequentemente em saraus pela cidade. Entre as bandolinistas pioneiras estavam Lilásia Freitas, Rosário Lemos, Petronília Amorim (Petinha), Maria José Ferreira (Zezé Cabeceira) e Antonieta Maranhão (Nieta).

Décadas mais tarde, o apoio do Padre João de Deus de Carvalho foi muito importante para a preservação da tradição musical local. Ao chegar em Oeiras, na década de 1970, o religioso se encantou com a música que ouvia na cidade e contribuiu para a formação de uma orquestra de bandolins.

Nas missas do Padre João, a música dos bandolins estava sempre presente, o que contribuiu para que a tradição se preservasse e para que mais jovens se interessassem pelo aprendizado desse magnífico instrumento.



SF/18236.74317-67

Na década de 1980, o grupo foi formalmente instituído, com a denominação Bandolins de Oeiras, tendo como momento marcante a apresentação realizada nas festividades dos 250 anos da Matriz de Oeiras. A partir desse show, o grupo musical passou a ser convidado para participar de muitos outros eventos cívicos e culturais.

Desde então, o grupo vem se apresentando em diversos festivais, como o I Festival Internacional de Cultura das Três Fronteiras, nas cidades de Puerto Iguazú e Posadas (Argentina), em 2004; no Festival Interartes da Serra da Capivara, em São Raimundo Nonato, em setembro de 2004; e no Festival Viva Arte de Fortaleza e no Festival de Cultura de Viçosa do Ceará, ambos ocorridos no ano de 2008. O grupo gravou um CD, em 2005, com o apoio de órgãos culturais e, no mesmo ano, seus membros receberam a Medalha Ordem do Mérito Cultural, que tem por finalidade premiar personalidades nacionais e estrangeiras que se distinguem por suas relevantes contribuições prestadas à cultura.

Atualmente, é possível encontrar em atividade na cena musical de Oeiras – além dos já citados: “Novos Bandolins de Oeiras”, “Beletristas”, “Orquestra Renascença II”, “Banda Santa Cecília” –, novos grupos formados por jovens vocalistas e instrumentistas que enriquecem o espaço cultural da cidade.

Em revista do Instituto Barros de Ensino – IBENS, de Oeiras/PI, 2016, afirma, na Apresentação, a professora e revisora Elimar Barbosa de Barros:

“A proposta de “Educar e Transformar Vidas” do IBENS – passa pela convicção de que formar leitores proficientes é enriquecer social e intelectualmente a vida de seus educandos...” Em 2016, o projeto: “De Poeta, Músico e Louco em Oeiras Todos Têm um Pouco” tem como tema gerador o grupo musical “Bandolins de Oeiras”.

Ainda a professora:

“É possível ousar e dizer que esta revista IBENS “Bandolins de Oeiras” é o que há de mais completo, em se tratando de registro escrito, sobre a história desse grupo musical de mais de 30 anos de atuação como referência na cidade de Oeiras e no estado do Piauí.”

Na mesma revista IBENS, em texto intitulado “Em Oeiras” de Maria do Socorro Barbosa Barros e Elimar Barbosa de Barros:



SF/18236.74317-67

“Nota-se que em Oeiras, a música sempre foi significativa para a vida cultural da cidade. A inspiração, a vocação ou simplesmente o amor pela arte dos sons nunca perdeu o vigor; apesar de muitas questões adversas, ...”

Ressalto a participação, em 29 de agosto de 2017, em Sessão Solene da Câmara dos Deputados em comemoração aos 300 anos de Oeiras, dos Bandolins Mirins de Oeiras, músicos estudantes da Escola de Bandolins Dona Petinha, cujas aulas são realizadas no Centro Cultural Sobrado Major Selemérico, uma das casas mantidas pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (Secult).

Entendemos que, ao atribuir à cidade de Oeiras o título de Capital Nacional dos Bandolins, não valorizamos apenas uma rica tradição cultural local. Colocamos em evidência, também, o esforço da mulher para demonstrar suas habilidades e competências e contribuir para o desenvolvimento da comunidade com atividades de grande significado cultural. A bandolinista de Oeiras simboliza a ocupação do espaço público pela mulher com a música, recusando-se às limitações das tarefas domésticas.

Em um tempo em que a luta pela igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres encontra-se entre os temas mais debatidos pela sociedade brasileira, celebrar a atuação feminina no campo cultural é mais do que oportuno, é indispensável.

Venho, portanto, solicitar o apoio de meus nobres Pares à presente proposição, que busca homenagear a cidade de Oeiras, no Estado do Piauí, com a concessão do título de Capital Nacional dos Bandolins.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



SF/18236.74317-67

8



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.685, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de possuir idade mínima de 14 anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.*



SF/21 450 29695-44

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.685, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de possuir idade mínima de 14 anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.*

Para tanto, a iniciativa modifica a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para, em seu art. 1º, incluir medidas com o propósito de eliminar o requisito de idade mínima para a obtenção da Bolsa-Atleta, bem como acrescentar a possibilidade de recebimento cumulativo da Bolsa-Atleta Estudantil com outras bolsas ou benefícios. O art. 2º, ao seu turno, encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, superar obstáculos ainda impostos pela legislação vigente ao recebimento da



Bolsa-Atleta por atletas jovens, além de permitir que o aluno-atleta possa usufruir de múltiplos benefícios que estimulam tanto atividades desportivas quanto culturais e educacionais.

A matéria foi encaminhada unicamente a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar as matérias que versem acerca de normas gerais sobre desportos, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Por outro ângulo, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.





Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 10.891, de 2004, destina-se prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas.

Atualmente, são previstas seis categorias de atletas beneficiados, entre as quais a Bolsa-Atleta Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte.

A partir do momento em que um jovem estudante se destaca em uma modalidade esportiva, inevitavelmente elogios surgem e planos são formulados por aqueles que estão ao redor. Ao longo do processo de formação, os desafios surgem e nem sempre a continuidade ocorre. Em razão das diversas dificuldades enfrentadas, muitos atletas-estudantes abandonam a prática desportiva antes mesmo dos primeiros resultados aparecerem.

Os obstáculos são enormes para os atletas-estudantes. Podemos citar a falta de infraestrutura, a dificuldade de conciliação entre a prática esportiva e a escola, a falta de investimento financeiro, entre outras. Mas, para a esmagadora maioria, a questão financeira é o maior desafio a ser enfrentado para manter o jovem atleta no campo esportivo.

A maioria das modalidades esportivas não possibilita ao atleta-estudante obter, desde cedo, um valor financeiro que lhe permita manter-se no esporte sem o auxílio de familiares ou terceiros. A família tem papel fundamental no processo de formação do jovem atleta, por ser ela responsável por custear, na maioria das vezes, materiais, viagens, transporte e alimentação – requisitos essenciais para manutenção de um jovem esportista.

O projeto relatado, ao eliminar o requisito de idade mínima para a obtenção da Bolsa-Atleta, além de acrescentar a possibilidade de recebimento cumulativo com outras bolsas ou benefícios, presta grande auxílio na manutenção e no crescimento de nossos jovens atletas-estudantes.

O mérito do projeto é inegável, tanto pela vertente desportiva quanto educacional, razão pela qual com ele concordamos por acreditar na





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

4

sua relevância no desenvolvimento dos jovens atletas-estudantes brasileiros. Mais do que formarmos atletas, é importante que formemos cidadãos, no sentido amplo da palavra.

No que concerne à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe ao art. 1º, razão pela qual propomos seu ajuste sob a forma de uma emenda de redação.

Além disso, propomos emenda para retirar também do Anexo I da Lei da Bolsa-Atleta o limite mínimo de idade para recebimento do benefício.

Com esses ajustes, em todos os aspectos, verifica-se que o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional e jurídica.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.685, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.685, de 2021:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
I -

§ 3º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, pesquisa, iniciação científica e extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.’ (NR)



SF/21 450 29695-44



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

5

‘ANEXO I Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base.

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de até dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)



SF/21.450.29695-44

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil.

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de até vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

..... (NR)'''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2685, DE 2021

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de possuir idade mínima de 14 anos para receber a Bolsa-A atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-A atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de possuir idade mínima de 14 anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....

§ 3º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la até o momento em que ainda estiver ativa a sua matrícula em cursos de graduação ou pós-graduações stricto sensu junto à instituição de ensino superior. Bem como poderá recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de permanência estudantil ou de incentivo ao ensino, pesquisa, iniciação científica e extensão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

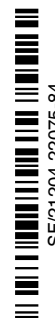
A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu o Bolsa - Atleta, representou um importante avanço para o incentivo ao esporte de alto rendimento no Brasil. Os atletas brasileiros passam por diversas dificuldades, desde a escassa estrutura física na maioria das modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como o alto custo de compra e manutenção

de equipamentos e materiais para treinos. Esses são fatores que impactam a capacidade de os atletas desenvolverem suas habilidades a fim de se tornarem competitivos no cenário internacional.

Recentemente vimos nas olimpíadas de Tóquio de 2020 que algumas modalidades não requerem idade mínima para se competir em alto rendimento como, por exemplo, a modalidade de Skate. Nesta mesma modalidade, presenciamos uma atleta de 13 anos conquistando a medalha de prata, a brasileira Rayssa Leal. Pelas condicionantes impostas atualmente pela lei que instituiu e regula os programas de Bolsa-A atleta e Bolsa-A atleta Estudantil, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, Rayssa não pode receber o benefício ali concedido.

A fim de superar esse obstáculo, propomos no presente projeto de lei algumas mudanças no citado diploma legal. Alteramos a redação do inciso I do Art. 3º, para eliminar o requisito de idades mínimas para recebimento do benefício. Ademais, acrescentamos o § 3º ao mesmo artigo, para que os atletas que recebem o benefício da Bolsa-A atleta Estudantil possam acumulá-lo com outro benefício eventualmente recebido em função de sua atividade acadêmica no ensino, pesquisa ou extensão da instituição de ensino à qual esteja vinculado. Bem como possa continuar a receber o benefício até o momento em que ainda estiver ativa a sua matrícula em cursos de graduação ou pós-graduações stricto sensu junto à instituição de ensino superior.

Entendemos que essas mudanças aprimoram os programas citados, evitando discrepâncias como as que ocorrem no caso da skatista brasileira Rayssa Leal, que apesar de ser medalhista olímpica em sua modalidade, não pode receber a Bolsa-A atleta. Além disso, a proposição



SF/21204.22075-84

aprimora o programa do Bolsa-Atleta Estudantil, permitindo que o aluno-atleta possa usufruir de múltiplos benefícios que estimulam tanto atividades desportivas quanto culturais e educacionais.

Por estas razões, solicitamos aos eminentes Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21204.22075-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - Lei da Bolsa-Atleta - 10891/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10891>
- artigo 3º

9

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.127, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.840, de 2016, na origem), do Deputado Marco Antônio Cabral, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas*.



SF/20115.42514-07

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.127, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.840, de 2016, na origem), do Deputado Marco Antônio Cabral, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas*.

O projeto contém três artigos. O primeiro indica o objeto da lei. O segundo propõe a inserção de um § 3º ao art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para determinar que as manifestações desportivas (desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação) sejam aplicáveis aos esportes da mente. O terceiro artigo estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que, entre os esportes que agregam uma série de habilidades não exclusivamente físicas, estão inclusos os chamados jogos da mente. Diz ainda que, assim como nos esportes físicos, os esportes mentais exigem habilidades como concentração, habilidade de leitura, estratégia, autocontrole, tomada de decisões rápidas e outras características intelectuais.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE, de onde deverá seguir para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A proposição trata de matéria de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*). Ademais, não se vislumbra óbice quanto à juridicidade da matéria, sendo ela coerente com o ordenamento jurídico pátrio, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto, igualmente, merece acolhida. Durante muito tempo, o conceito de esporte esteve invariavelmente ligado à prática de atividades físicas. Todavia, sobretudo após a publicação da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, pela Unesco, em novembro de 1978, o esporte passou a ser compreendido em suas outras dimensões.

Reconhece-se, assim, o direito universal ao esporte, estabelecendo-o como um direito fundamental do ser humano, essencial para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. O documento reafirma, ainda, que a liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantido dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social.

Dessa forma, não se pode conceber que a prática desportiva seja restrita somente àqueles que possuam capacidade física para tal. Sendo direito de todos, sem qualquer distinção, é justo que se considerem aspectos intelectuais e cognitivos para a melhor definição do que venha a ser o esporte, instrumento de convívio e integração social.

Nesse contexto, os esportes da mente ganham destaque. Essas modalidades esportivas consistem em práticas em que há uma dominância de solicitações intelectivas nas disputas. No rol de esportes da mente,



incluem-se modalidades tradicionais, ligadas a culturas e identidades nacionais. Podemos citar alguns desses esportes, em rol meramente exemplificativo, tais como: damas, futebol de mesa, gamão, xadrez, bilhar e bridge. Todos são esportes em que a capacidade intelectual sobrepuja a capacidade física, tornando-os inclusivos a uma parcela da população à qual modalidades esportivas tradicionais nem sempre estão acessíveis.

A proposição em análise explicita em nossa lei geral do esporte que as manifestações nas quais o desporto pode ser reconhecido (quais sejam, desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação) aplicam-se também aos esportes da mente. Consideramos oportuna a intervenção, que reafirma a importância dos esportes mentais para a coletividade.

III – VOTO

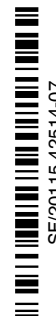
Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.127, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2127, DE 2019

(nº 5.840/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477197&filename=PL-5840-2016



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º
.....

§ 3º O disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo aplica-se aos esportes da mente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

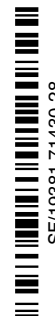
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- artigo 3º

10

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.428, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Valdir Colatto, que *institui o Dia Nacional da Cachaça*.



SF/19381.71430-28

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 173, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.428, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Valdir Colatto, que *institui o Dia Nacional da Cachaça*.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 13 de setembro. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor refere-se à história da cachaça e aos esforços por sua valorização e reconhecimento como uma bebida genuinamente nacional.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi encaminhada à apreciação exclusiva da CE, devendo, se aprovada, ser submetida ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar em proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A cachaça, surgida nos engenhos de cana de açúcar do litoral brasileiro na primeira metade do século XVI, é considerada a primeira bebida destilada da América Latina. Consumida inicialmente pelos escravos, o apreço por ela foi se expandindo pela população brasileira, o que levou a Coroa Portuguesa a proibir sua fabricação e comércio, que prejudicavam a importação do vinho e da bagaceira (aguardente de uva) vindos da metrópole. Em 1660, há uma insubordinação de produtores fluminenses contra a proibição, resultando no episódio conhecido como Revolta da Cachaça. A revolta, na qual ocorreu até mesmo a execução de um dos líderes, leva, por sua vez, à legalização do comércio da cachaça, por Ordem Régia de 13 de setembro de 1661, data escolhida pelo projeto de lei como referência para a efeméride proposta.

Profundamente identificada com a cultura brasileira, como o comprovam nossa literatura e nossa música popular, a cachaça ou a pinga, para citar seus dois nomes mais populares, pode aspirar, sem dúvida, ao título de bebida nacional. Ela é produzida em todos os Estados brasileiros e é, por larga vantagem, o destilado de maior consumo no país, além de ser a terceira bebida destilada mais consumida do mundo.

A produção anual brasileira é de cerca de 1,4 bilhão de litros por ano. Do total produzido, somente pouco mais de 1% é exportado, não obstante o crescimento do prestígio da cachaça no exterior, especialmente nos Estados Unidos, na Alemanha, na Itália e em outros países europeus. O aperfeiçoamento do controle de qualidade da bebida, tanto a de produção artesanal como industrial, é um instrumento importante para a conquista de um mercado externo de grande potencial. Outra pauta de destaque para a categoria é o reconhecimento, por um maior número de países, da denominação “cachaça” como exclusivamente nacional.

O mercado de produção de cachaça no Brasil gera 600 mil empregos diretos e indiretos, movimentando mais de 7 bilhões de reais em nossa economia. São mais de 40 mil produtores da bebida, responsáveis por 4 mil diferentes marcas.



No Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo são os estados que mais produzem a cachaça. Em Santa Catarina, destacam-se na produção da bebida os municípios de Luiz Alves e Gaspar. Luiz Alves sedia, anualmente, a Festa Nacional da Cachaça (Fenaca), evento de extrema importância para o segmento.

Os dois municípios catarinenses também se destacaram na 28ª edição da Expocachaça, em 2018, tradicional festa realizada em Belo Horizonte. Luiz Alves conquistou a medalha de ouro na categoria Extra Premium Armazenada Acima de 3 Anos. Já Gaspar recebeu a medalha de ouro na categoria Armazenada em Carvalho Americano.

Na luta pela valorização da bebida, o Instituto Brasileiro da Cachaça (IBRAC) vem desempenhando um papel importante. Trata-se de uma associação da classe produtora, que tem entre seus objetivos o de promover o consumo responsável das bebidas alcoólicas.

Pela grande relevância cultural e econômica da cachaça para o País, entendemos que a proposição é meritória e deva prosperar. Além do reconhecimento da importância da bebida para nosso povo, a aprovação desta matéria representa, também, uma justa homenagem às empresas e famílias produtoras, responsáveis pela indubitável qualidade da cachaça brasileira.

No que tange à constitucionalidade, que deve ser também examinada por esta Comissão, não há reparos a fazer, assim como à sua regimentalidade.

Quanto à sua adequação às normas e princípios jurídicos, deve ser observado que a proposição sob exame iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, identificada como Projeto de Lei nº 5.428, de 2009, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixou critério para a instituição de data comemorativa. Assim, de acordo com os itens *a* e *d* do voto do Parecer nº 219, de 2012, da Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ) do Senado Federal, os projetos de lei que estabeleçam data comemorativa, independentemente da data de início de sua tramitação, têm que atender ao critério disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, segundo o qual a efeméride deve se revestir de alta significação para os diferentes segmentos da sociedade brasileira; no entanto, para os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, anteriormente à publicação da mesma lei, não será



SF/19381.71430-28

exigido o cumprimento das regras processuais, a exemplo da realização prévia de audiência pública.

Desse modo, e face às considerações já emitidas sobre o mérito, que atestam sobre a alta significação para a sociedade brasileira da data comemorativa a ser instituída, concluímos que a proposição não apresenta problemas relativos à juridicidade.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, DE 2017

(nº 5.428/2009, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional da Cachaça.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=665152&filename=PL-5428-2009



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional da Cachaça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Cachaça, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6572, de 2019 (PL nº 8.257/2017), do Deputado Otavio Leite, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.*



SF/20827.99475-01

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 6.572, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.257, de 2017), de autoria da Câmara dos Deputados e de iniciativa dos Deputados Federais Otavio Leite e Herculano Passos, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.*

No art. 1º do PL, acrescenta-se a alínea *d* ao inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), para determinar que *apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional, estejam entre os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Pelo art. 2º, estipula-se cláusula de vigência imediata à publicação da Lei.

Quando os autores apresentaram o PL, justificaram:

Um dos fatores fundamentais para a atração de turistas para o Brasil é o nosso potencial cultural. De há muito, o setor turístico brasileiro utiliza-se, legitimamente, de recursos culturais (shows, performances, livros, atividades artísticas em geral), genuinamente brasileiros, a fim de, nos grandes eventos internacionais, chamar a atenção para os valores culturais brasileiros, e com isso facilitar a atração de turistas para o Brasil.

Logo, é absolutamente justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas líquidas para o Brasil, bem como, e inclusive para a atração de investimentos estrangeiros no país. Esses parâmetros também se aplicam ao turismo interno.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

A esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) *compet**e opinar sobre [...] normas gerais sobre [...] cultura*, bem como *outros assuntos correlatos*, conforme os incisos I e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 6.572, de 2019, tem o mérito de destinar, explicitamente, recursos do Pronac para o incentivo de destinos e produtos turísticos brasileiros. No entanto, como lembram os autores, a matéria já foi objeto do PL nº 5.559, de 2009, também de autoria do Deputado Federal Otavio Leite, aprovado na Câmara dos Deputados. No Senado Federal, tramitou como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 177, de 2015, que foi aprovado em 15 de dezembro de 2016.



SF/20827.99475-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Remetido à sanção, foi vetado integralmente. Segundo a Mensagem nº 2, de 4 de janeiro de 2017, porque *a legislação atual já possui instrumentos que contemplam o desenvolvimento dos produtos turísticos com conteúdo cultural, assim como o Plano Nacional de Cultura estabelece meta específica que abriga a área do turismo*. O Veto nº 1, de 2017, foi mantido na sessão do Congresso Nacional de 10 de julho de 2017.

Apesar disso, acreditamos ser de extrema relevância que seja feito o acréscimo pretendido, posto que, somente assim, se tem a certeza de que será mais ágil o objetivo de integração de destinos turísticos com manifestações artístico-culturais por meio de recursos do Pronac.

A proposição não apresenta óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. É imprescindível dizer, ainda, que os novos dispositivos não implicam aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto à redação, é necessária uma emenda, pois, com as alterações na estrutura do Poder Executivo Federal trazidas pelo Decreto nº 10.107, de 6 de novembro de 2019, a Secretaria Especial de Cultura foi transferida do Ministério da Cidadania para o Turismo. Destarte, deve-se corrigir o texto da alínea *c* do inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 1º da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.572, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

(ao PL nº 6.572, de 2019)

Altere-se a redação da alínea *c* do inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.572, de 2019:



SF/20827.99475-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Art. 1º:

‘Art. 3º
.....

V -
.....

c) ações não previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e consideradas relevantes pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura;

d)’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6572, DE 2019

(nº 8.257/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1585111&filename=PL-8257-2017



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V -

.....

c) ações não previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura;

d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:1991;8313>
- inciso V do artigo 3º

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5647, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.724, de 2017, na origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *confere ao Município de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, o título de Berço Nacional da Soja*.



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5647, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.724, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *confere ao Município de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, o título de Berço Nacional da Soja*.

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro concede o mencionado título a Santa Rosa e o segundo e último determina a vigência da projetada lei a partir de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta o pioneirismo do cultivo de soja no Município de Santa Rosa, que já foi reconhecida, no âmbito estadual, como Berço Nacional da Soja pela Lei nº 13.160, de 2009.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CE, devendo, se aprovada, ser submetida à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Após algumas tentativas infrutíferas de cultivo da soja em outros Estados, ainda no final do século XIX, a leguminosa de origem chinesa mostrou-se muito bem adaptada às condições climáticas e de solo do Noroeste gaúcho, ao ser introduzida, no ano de 1914, no Município de Santa Rosa. Os primeiros plantios comerciais em Santa Rosa se iniciam em 1924 e, a partir daí, temos um paulatino crescimento e expansão da cultura da soja no Rio Grande do Sul e em outros Estados, até esse grão tornar-se, décadas depois, um dos principais produtos agrícolas brasileiros, com incontestável destaque em nossa pauta de exportação.

Santa Rosa não mostrou, de modo algum, uma postura acomodada em relação a seu pioneirismo. Além de manter a sojicultura como sua principal atividade econômica, foi criada nesse Município, em 1966, a Feira Nacional da Soja (FENASOJA), um dos mais importantes eventos de agronegócio da Região Sul. Também em Santa Rosa localiza-se o Museu da Soja, mostrando que os santa-rosenses sabem valorizar suas tradições, ao mesmo tempo que persistem em busca da modernização e de mais desenvolvimento.

Parece-nos assim plenamente justificada a concessão, por meio de lei federal, do título de Berço Nacional da Soja para o Município rio-grandense de Santa Rosa.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



SF/20681.25342-98

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. No que tange à técnica legislativa, também não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5647, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5647, DE 2019

(nº 7.724/2017, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, o título de Berço Nacional da Soja.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1562571&filename=PL-7724-2017



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Santa Rosa,
no Rio Grande do Sul, o título de
Berço Nacional da Soja.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Santa Rosa,
no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Berço Nacional
da Soja.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente